



PARECER nº 00092/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.018062/2005-41

INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MC.

ASSUNTOS: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO

EMENTA: Mecenato. Projeto "COLEÇÃO ARTESANATO E CULTURA" - PRONAC 06-2046. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Não provimento. Ratificação da reprovação da prestação de contas. Pedido de revisão. Inexistência de fatos novos ou circunstâncias relevantes capazes de justificar a inadequação da sanção originalmente aplicada. Ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania, para decisão.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação advindo da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, nos termos do Relatório de Análise de Recurso n.º 561/2018/G3/PASSIVO/SEFIC/MINC, acostado às fls. 382/384, em atenção a "novo recurso" manejado pela proponente GIRA FILMES COMUNICAÇÃO, constante às fls. 278/377, que será analisado na presente sede como se pedido de revisão se tratasse, visto que apresentado após o julgamento definitivo de sua prestação de contas, com vistas a subsidiar posterior decisão do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania.

2. O projeto cultural ora posto sob análise teve suas contas definitivamente reprovadas em decisão de mérito proferida pelo então Exmo. Ministro de Estado da Cultura, veiculada no Despacho n.º 80, de 20 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial da União aos 22 de agosto de 2018, como se depreende da fl. 270, que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente.

3. Irresignada, a proponente apresenta agora "novo recurso" às fls. 278/377, que será tratado nesta sede como se pedido de revisão se tratasse, visto que já devidamente encerrada a fase processual recursal respectiva, se encontrando devidamente acobertada pela preclusão consumativa, pugnano novamente pela reforma da decisão que determinara a reprovação de suas contas.

4. A SEFIC apreciou as razões manejadas por meio do Relatório de Análise de Recurso n.º 561/2018/G3/PASSIVO/SEFIC/MINC, acostado às fls. 382/384, manifestando-se pela ratificação da decisão que determinara a reprovação das contas da proponente.

5. É bastante o relatório. Passo a opinar.

2. ANÁLISE.

2.1 DA MANIFESTA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

6. Com efeito, o caso dos autos encerra "novo recurso" em desfavor da decisão de mérito proferida em sede de recurso administrativo pelo então Exmo. Ministro de Estado da Cultura, veiculada na Portaria n.º 211, de 22 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União aos 23 de agosto de 2018, como se infere das fls. 249/250, que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente.

7. A proponente apresenta o "novo recurso" sob o argumento de que a pretensão recursal já por ela manejada às fls. 252/259, e definitivamente julgada pela autoridade máxima do extinto Ministério da Cultura, encerraria mero pedido de reconsideração, o que autorizaria o manejo da pretensão recursal ora pretendida, com esteio no artigo 56 da Lei n.º 9784/99.

8. Todavia, ao contrário do entendimento veiculado pela proponente, a Lei n.º 9.784/99 não contempla fases processuais distintas e autônomas para o manejo de pedidos de reconsideração e recursos administrativo no âmbito do processo administrativo federal, consistindo o primeiro mero incidente deste último.

9. Tal conclusão se extrai inequivocamente do parágrafo único do artigo 56 da Lei n.º 9.784/99, que assim prescreve:

"Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior."

10. Do enunciado normativo em referência infere-se que inexistente pedido de reconsideração no processo administrativo federal como fase processual autônoma, consistindo mero incidente do recurso administrativo, podendo inclusive ser deferido de ofício pela autoridade prolatora da decisão cuja reforma se pretende, que, neste caso, deixará de encaminhá-lo para julgamento pela autoridade hierarquicamente superior.

11. No caso dos autos, infere-se que, da decisão que determinara a reprovação das contas da proponente, veiculada na Portaria n.º 211, de 22 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União aos 23 de agosto de 2018, como se infere das fls. 249/250, a proponente manejava sua pretensão recursal ainda aos 04 de abril de 2018, acostada às fls. 252/259, manejada sob o indevido título de "pedido de reconsideração".

12. Uma vez que a decisão impugnada pela recorrente em seu recurso administrativo não restara retratada pela autoridade responsável pela sua respectiva prolação, o objeto da pretensão recursal restou encaminhando para análise e julgamento da autoridade máxima do extinto Ministério da Cultura, que, em decisão de mérito, negou provimento e julgou o feito de forma definitiva, fazendo-o por meio do Despacho n. 80, de 20 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial da União aos 22 de agosto de 2018, como se depreende da fl. 270.

13. Como consequência, resta de todo inequívoco que o "novo recurso" manejado pela proponente às fls. 278/377 só poderia ser analisado como se de pedido de revisão se tratasse, visto que a proponente já se valera do direito de recorrer nos presentes autos, incidindo sobre a hipótese incontornável preclusão consumativa sobre o ato já validamente praticado.

14. Ademais, inexistente previsão normativa na Lei n.º 9.784/99 que autorize o manejo de meio de impugnação diverso do pedido de revisão no caso concreto, ante o exaurimento da fase processual recursal e a existência de decisão definitiva proferida pela autoridade máxima do extinto Ministério da Cultura.

15. Superada a questão, passemos à análise da pretensão revisional ora posta sob apreço, senão vejamos.

16. Com efeito, a sede revisional não se confunde com a seara recursal, encerrando fase processual inequivocamente autônoma e com ela inconfundível, cuja deflagração desafia a observância de requisitos jurídicos próprios e distintos daqueles exigidos para a interposição de recurso administrativo.

17. Entendimento diverso levaria a inaceitável conclusão da existência de 2 (dois) recursos idênticos, destinados aos mesmos fins e manejáveis em fases processuais distintas, exigindo a atuação em duplicidade de diversos servidores públicos, inclusive da autoridade máxima do Ministério da Cidadania, para a análise dos mesmos exatos fatos, em insuperável desprestígio da primeira decisão adotada e em inequívoca violação dos princípios da eficiência administrativa e da economia processual.

18. Não traduzindo nova instância recursal, a fase revisional se destina especificamente aos casos onde a proponente venha a ser surpreendida com a ocorrência de fatos novos relacionados à sua prestação de contas, cuja descoberta e conhecimento não se mostravam sequer disponível até então, ou, ainda, nos casos em que a autoridade administrativa avalie presentes circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, como encartado no artigo 65 da Lei nº 9.784/1999.

19. Não se destina a presente sede revisional à renovação de argumentos ou juntada de documentos já devidamente manejados em sede de recurso administrativo, ou que, podendo sê-lo, deixaram de ser apresentados oportunamente por desídia da proponente, operando-se em ambos os casos inequívoca hipótese de preclusão consumativa.

20. Compulsando-se as razões aduzidas pela proponente em seu pedido de revisão, infere-se que as mesmas se limitaram a renovar argumentos já validamente manejados em sede de recurso administrativo, além de pretender, indevidamente, reinaugurar a discussão acerca da efetiva realização do objeto do produto cultural deferido e a consecução de suas finalidades, sem, contudo, se desincumbir de seu mister em comprovar a existência de fatos novos, cuja descoberta não se mostrasse ao menos possível até o momento da interposição de seu recurso administrativo, capazes de legitimar a inauguração da seara revisional ora posta sob apreço.

21. De meridiana clareza a constatação de que a via eleita pela proponente não se mostra adequada à renovação da análise dos questionamentos supra elencados, inclusive já objeto de análise e manifestação conclusiva por parte da SEFIC, por meio do Relatório de Recurso n.º 246/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/Minc, constante às fls. 261/262 e desta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cidadania, como se infere do PARECER n. 00432/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, acostado às fls. 263/267, visto que, conforme já

apontado, a via revisional não encerra nova instância recursal e tampouco autoriza a reinauguração da análise de temas já definitivamente enfrentados e julgados no presente feito.

22. Com efeito, o pedido de revisão ora analisado não apresenta quaisquer fatos novos, se limitando a promover a juntada de argumentos e documentos que já restaram validamente manejados nos presentes autos, ou que, não o sendo, poderiam e deveriam ter sido produzidos no momento processual oportuno, já devidamente acobertados pela preclusão consumativa.

23. Nada obstante, ressalte-se que a sede revisional também poderia, em tese, ser legitimamente manejada pela autoridade responsável pela tomada de decisão quando considerasse presentes circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, na forma do artigo 65 da Lei nº 9.784/1999.

24. A autoridade administrativa com atribuição para a tomada de decisão respectiva, poderia, em juízo privativo de oportunidade e conveniência, sempre devidamente fundamentado, eventualmente decidir pelo acolhimento de pedido revisional manejado pela proponente com esteio neste fundamento, ou deferi-lo mesmo de ofício, como, *v.g.*, na hipótese de pretender se valer da autotutela administrativa para a anulação de eventual ilegalidade cometida pela própria administração pública, que porventura acarretasse prejuízo e a conseqüente inadequação da sanção originalmente aplicada em desfavor da proponente, respeitando-se sempre o prazo quinquenal decadencial para tanto.

25. Nada obstante, das informações veiculadas pela SEFIC no Relatório de Análise de Recurso n.º 561/2018/G3/PASSIVO/SEFIC/MINC, acostado às fls. 382/384 não se extrai qualquer alusão à inadequação da sanção originalmente aplicada em desfavor da recorrente, restando inalteradas as conclusões da área técnica, que recomendara ao fim a ratificação da reprovação das contas da proponente, resultando em juízo de admissibilidade irrecusavelmente negativo para o manejo da pretensão revisional ora posta sob análise.

3. CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cidadania, opina pelo não conhecimento da pretensão revisional ora posta sob análise, em decorrência da manifesta inadequação da via eleito, nos moldes indicados nos itens 6 à 25 do presente opinativo.

27. No que tange ao pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pela proponente, mister asseverar que o mesmo se mostra prejudicado, eis que não apenas destinado exclusivamente à fase processual recursal já exaurida e validamente manejada pela proponente, inconfundível com a presente sede revisional, como temporalmente condicionado a prolação de decisão definitiva do então Sr. Ministro de Estado da Cultura, já aperfeiçoada no caso dos autos por meio do Despacho n.º 80, de 20 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial da União aos 22 de agosto de 2018, como se infere da fl. 270, mostrando-se integralmente preservada sua respectiva eficácia.

É o parecer que ora submeto à aprovação.

RODRIGO PICANÇOFACCI
Advogado da União

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS

De acordo.

À consideração do Sr. Assessor Jurídico do Gabinete da CONJUR/MC.

Brasília, de fevereiro de 2019.

EDUARDO MAGALHÃES
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Culturais

**DESPACHO DO ASSESSOR JURÍDICO PARA ASSUNTOS CULTURAIS DO GABINETE DA
CONJUR/MC
(ORDEM DE SERVIÇO N. 01/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU)**

De acordo.

À consideração da Sra. Consultora Jurídica.

Brasília, de fevereiro de 2019.

IVAN SANTOS NUNES

Advogado da União

Assessor Jurídico para Assuntos Culturais do Gabinete da CONJUR/MC

DESPACHO DA CONSULTORA JURÍDICA

Aprovo o PARECER nº 00092/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU da lavra do Advogado da União Rodrigo Picanço Facci.

Encaminhe-se os autos do presente processo ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

Brasília, de fevereiro de 2019.

VANESSA MAZALI

Advogada da União

Consultora Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400018062200541 e da chave de acesso 4a0b7607

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 222771596 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 18-02-2019 15:01. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO PICANCO FACCI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 222771596 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO PICANCO FACCI. Data e Hora: 18-02-2019 14:17. Número de Série: 13642648. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por IVAN SANTOS NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 222771596 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IVAN SANTOS NUNES. Data e Hora: 18-02-2019 14:29. Número de Série: 1798603. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por VANESSA MAZALI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 222771596 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANESSA MAZALI. Data e Hora: 19-02-2019 17:30. Número de Série: 103217. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da Republica v4.



**MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE DO MINISTRO**

DECISÃO nº

Nos termos do § 1º do art. 50 e do art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, **NÃO CONHEÇO** do pedido de revisão interposto pela empresa proponente Giras Filmes Comunicação Ltda, CNPJ nº 05.643.831/0001-03, nos autos do Processo nº 01400.018062/2005-41, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural, com base nas razões contidas no Parecer nº 00092/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério e no Relatório de Análise de Recurso nº 561/2018/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC da Secretaria Especial de Cultura desta Pasta.

Determino, ainda, o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/DF, de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

OSMAR TERRA

Ministro de Estado da Cidadania